

Acórdão: 17.431/05/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010110916-57  
Impugnante: Distribuidora de Cereais Vereda Tropical Ltda.  
PTA/AI: 01.000142287-16  
Inscr. Estadual: 470.157604.00-18  
Origem: DF/Unai

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** Comprovada a falta de registro de nota fiscal de entrada correspondente às notas fiscais de produtor de n<sup>os</sup> 000011 e 000012, de 07/08/2002, legítima se faz a imposição da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei 6763/75. **Infração caracterizada.**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO E APROVEITAMENTO A MAIOR.** Constatado que a Autuada se apropriou indevidamente de ICMS destacado em notas fiscais comprovadamente inidôneas, bem como efetuou aproveitamento a maior. **Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir a Multa Isolada referente às Notas Fiscais 000887 e 000888.**

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria, que a Autuada, no período fiscalizado, promovera entrada de feijão ao desabrigo de notas fiscais, bem assim saída de arroz em casca também sem cobertura fiscal. Aplicou-se multa isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “b” para entradas sem notas, o que se fez incorretamente, porque dispositivo não vigente à época dos fatos. **Correta a exigência de ICMS/MR por saída desacobertada, mas, quanto à Multa Isolada (por saída desacobertada), deve ser reduzida a 20%, vez ter sido a irregularidade apurada somente na escrita fiscal do sujeito passivo.**

**BASE DE CÁLCULO – PAUTA DE VALORES.** Apurada saída de mercadoria (produtos agrícolas) com utilização de base de cálculo a menor do que os valores estipulados em pauta mínima regional. **Infração não contestada. Corretas as exigências de ICMS complementar, levado à conta gráfica, e respectiva MR. De imperativo afastar a Multa Isolada do artigo 55, II, da Lei 6763/75, por inaplicável à espécie.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constitui obrigação do alienante/remetente da mercadoria, além das obrigações acessórias pertinentes, recolher, por ST, o ICMS incidente na prestação de serviço de transporte realizada por autônomo ou empresa transportadora não inscrita no Estado. **Comprovado que o sujeito**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

passivo deixou de fazê-lo, segundo levantamento fiscal, escorreita se faz a cobrança do imposto, acrescido de correspondente MR.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/01/2002 a 31/01/2003, incorreu nas seguintes irregularidades:

1 – Falta de escrituração das Notas Fiscais de Produtor n°s 000011 e 000012, datadas de 07/08/2002, emitidas por Ivan Arantes Marques;

2 – Utilização de crédito indevido por falta da nota fiscal de origem correspondente à Nota Fiscal de entrada n° 000013, emitida pela Autuada em 26/03/02, e sem a comprovação de recolhimento do imposto devido naquela operação;

3 – Utilização de crédito indevido referente a notas fiscais inidôneas e lançamento de crédito a maior no Livro de Registros de Entradas;

4 – Saída sem nota fiscal de 128 sacas de arroz em casca, apurada através de LQEM - Levantamento Quantitativo de Estoque e Mercadorias;

5 – Entrada sem notas fiscais de feijão carioca e anão em cores, apurada através de LQEM - Levantamento Quantitativo de Estoque e Mercadorias;

6 – Saída de mercadorias tributadas abaixo da pauta de valores mínimos da Região Noroeste de Minas;

7 – Falta de recolhimento do ICMS devido sobre serviços de transporte executado por autônomos;

8 – Escrituração das Notas Fiscais n°s 000887 e 000888 com valores divergentes dos constantes nos documentos originais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 60/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/69.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 74, que resulta na juntada de documentos de fls. 75/91.

Como houve juntada de novos documentos, abre-se novo prazo à Autuada (fls. 92), que não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 95/101, opina pela procedência parcial do lançamento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

A presente ação fiscal resultou de um requerimento de baixa da Autuada. Quando da análise da documentação entregue, por meio de VFA e de Levantamento Quantitativo, o Fisco detectou diversas irregularidades, apurou valores e constituiu o crédito tributário.

As irregularidades apontadas foram: falta de registro de nota fiscal (de produtor rural), apropriação indevida de crédito de notas fiscais inidôneas, saída e entrada de mercadoria sem nota fiscal (apuradas em levantamento quantitativo), saídas com utilização de base de cálculo inferior a preço de pauta e falta de recolhimento de ICMS sobre serviço de transporte prestado por autônomo ou empresa não inscrita no Estado.

Houve ainda acusação de utilização indevida de crédito de nota fiscal sem comprovação de recolhimento na origem (Nota Fiscal de entrada nº 000013, de 26/03/02) e escrituração irregular de notas fiscais (valores divergentes dos constantes das notas fiscais). Todavia, em relação a estas duas infrações não houve qualquer exigência fiscal, o que torna inócua a acusação.

Esclarece a Impugnante que a autuação resultou de requerimento de baixa, quando, após entrega da documentação necessária ao Fisco, foi por este informada de irregularidade relativa a idoneidade de notas fiscais de aquisições interestaduais, de Ivan Arantes Marques, sendo que lhe fora concedido prazo para regularização da situação. No entanto, continua, mesmo tendo apresentado cópia de auto de infração lavrado pela Fazenda de Goiás em desfavor do remetente, fora surpreendida pelo AI em contenda.

Nada mais acrescenta.

A primeira acusação é de falta de escrituração das notas fiscais de produtor de nºs 000011 e 000012, de 07/08/2002 (cópias às fls. 21 e 22). Para elas deveria ter sido emitida uma nota fiscal de entrada a ser levada a registro no LRE, o que não ocorreu (cópia do LRE às fls. 26/28). Embora o Fisco goiano tenha autuado o remetente para recolher o imposto devido, exatamente porque a legislação daquela UF determinava pagamento antecipado, não se provou que recolhimento tenha havido, de modo a se conceder o crédito pelas entradas. Ademais, como o contribuinte não as tinha escriturado, não se apropriara de ICMS nelas destacado, logo, não houve estorno correspondente e, por óbvio, restou caracterizada a acusação fiscal, legitimando a MI (5% do valor) do artigo 55, inciso I, da Lei 6763/75. Isso não significa que a operação não tenha existido, de forma que as mercadorias nelas consignadas foram levadas como entradas ao quantitativo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A segunda acusação, “utilização de crédito indevido por falta da nota fiscal de origem correspondente à Nota Fiscal de entrada nº 000013, emitida pela Autuada em 26/03/02 e sem a comprovação de recolhimento do imposto devido por aquela operação”, perdeu sentido, na medida em que o Fisco não estornou qualquer crédito correspondente e nem aplicou correlata Multa Isolada. Acusação prejudicada, pois, por não interferir no crédito tributário constituído.

A terceira acusação consiste na utilização indevida de crédito, por serem as respectivas notas fiscais inidôneas, e ter havido apropriação de ICMS em valor a maior do que o destacado. Tratam-se das notas fiscais de nºs, 000003 e 000004 (24/07/02), 000887 e 000888 (06/08/02) e 001626 (26/02/02).

As duas primeiras (000003 e 000004 – de 24/07/02) foram consideradas inidôneas por força do Despacho de fls. 18, expedido pelo Fisco goiano. Entretanto, pelo que se infere, tais documentos não foram considerados inidôneos sequer por aquele Fisco, a não ser para efeito de concessão de crédito, já que não houve pagamento do ICMS nelas destacado. O Fisco mineiro lançou as respectivas mercadorias no quantitativo e glosou o crédito correspondente, além de aplicar MI do artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75. Ao que se afigura, o estorno de crédito tem cabimento por outra razão, qual seja a de não comprovação de pagamento antecipado do imposto na origem, mas não por inidoneidade. Eis o artigo 70, inciso IX, regulamentar:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

IX - o pagamento do imposto na origem não for comprovado, na hipótese de exigência prevista na legislação tributária;

Segundo o artigo 1º da Instrução Normativa nº 373/99-GSF, de 21 de maio de 1999 (do Estado de Goiás), no caso de saída interestadual de feijão, o pagamento do ICMS, tanto da operação quanto da respectiva prestação, há que fazer-se antecipadamente.

Isso não confirmado, vale assegurar o estorno de crédito efetuado pelo Fisco mineiro, porque legítimo, mas não a Multa Isolada aplicada, por não serem essas duas notas fiscais inidôneas. Assim, quanto à MI aplicada com base no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75, deve ser excluída da base de cálculo o valor de R\$142.500,00.

As duas Notas Fiscais seguintes (000887 e 000888 – de 06/08/02), emitidas por Ademar de Paula Lourenço (fls. 24 e 25), realmente foram consideradas inidôneas, conforme Ato Declaratório às fls. 23, validando, a seu respeito, tanto o estorno de crédito quanto a imposição da MI (artigo 55, X, da Lei 6763/75). O estorno encontra amparo no artigo 70, inciso V, regulamentar:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - a operação ou prestação estiver acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

No caso, a inidoneidade desses documentos não permite admitir sequer a operação, o que levou o Fisco a nem levar as mercadorias a que se refeririam ao quantitativo.

Importa ainda atentar que o sujeito passivo lançou valor de operação e de crédito a maior do que o nelas consignado (ver fls. 27/28 – registro no LRE).

Já em relação à Nota Fiscal 001626 (26/02/02), quer a Autuante que tenha havido apropriação a maior do que o permitido, ou seja, tenha ocorrido excesso de crédito. Embora não tipificada a acusação no corpo do AI, parece, pelo quadro 2 de fls. 14, que se referia a falta de recolhimento integral na origem, em decorrência de concessão de benefício sem aval do CONFAZ, tanto que apontou o item 4.8 da Resolução 3166/01, como não observado. Eis que, em relação a esta nota fiscal, estornou R\$359,66. Acontece, contudo, que verificando o LRE, Nota Fiscal de entrada 000008, comprova-se que a Autuada não tinha se apropriado do imposto a 12%, mas apenas a 7%, exatamente o que permite citada Resolução. Dessa forma, a acusação perde sentido e o estorno efetuado improcede. Em consequência, na conta gráfica, deve ser mantido o crédito original do mês 02/02, em R\$2.253,52. A repercussão será no mês de julho/02, onde o ICMS a exigir será de R\$2.153,89 e não R\$2.513,55, como apurado.

A quarta acusação é de saída de mercadoria sem nota fiscal, detectada no levantamento quantitativo, segundo se vê na planilha de fls. 15/16 – arroz em casca. São 128 sacas do produto, cuja entrada se deu por nota fiscal emitida pelo próprio Fisco (ver fls. 75). Não houve uma saída acobertada sequer e, por ocasião da ação fiscal, já não havia produto em estoque. O Fisco apurou o ICMS, lançando-o na conta gráfica. Poderia tê-lo exigido em separado. Cobrou MI de 40%, quando deveria tê-lo feito de 20%, já que tudo foi constatado apenas escrituralmente. Não houve contagem física. Assim, a MI, por esta acusação, há de ser reduzida, conforme determina o artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

A quinta acusação consiste em entradas de feijão carioca e anão em cores, no valor de R\$76.186,90, detectadas pelo levantamento quantitativo, conferível às fls. 15/16. Não houve exigência de ICMS/MR, somente MI. Segundo o quadro de dispositivos capitulados no corpo do AI (fls. 04), consta o inciso XXII do artigo 55 da Lei 6763/75. Todavia, como o Fisco não fez um consolidado das exigências fiscais, ou seja, um demonstrativo das exigências vinculadas às irregularidades apontadas, a Auditoria Fiscal solicitou que fosse elaborada memória de cálculo das penalidades isoladas, até mesmo para não se alegar cerceamento de defesa. Em resposta, o Fisco elaborou a planilha de fls. 88, que intitulou “detalhamento da multa isolada”. Apontou como penalidade para entrada desacobertada MI de 20% capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “b”, da reiteradamente citada lei. Acontece que esta redação citada só entrou em vigor a partir de novembro de 2003, portanto, após os fatos geradores fiscalizados. A penalidade deveria ser a do artigo 55, inciso XXII, redação vigente à época, ainda

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assim reduzida a 10%, porque as entradas desacobertas só foram detectadas pelas saídas tributadas. Isso posto, a MI, como aplicada, não pode subsistir.

A sexta acusação foi de saída de mercadoria com valor abaixo do de pauta regional. A apuração está no quadro cinco de fls. 16 e as pautas às fls. 89 e 90. A diferença de ICMS apurada foi levada à conta gráfica. Não houve questionamento por parte do sujeito passivo, se bem que não parece aplicável a MI de 40%, como feito pelo Fisco. Consonante planilha de fls. 88, dita MI seria a do artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Obviamente não se aplica ao caso. A penalidade do artigo 55, inciso II, à época, era por “*dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal*” e não por dar saída a mercadoria com base de cálculo inferior a preço-pauta. Poder-se-ia ter pensado no artigo 55, inciso VII, da Lei, mas também inaplicável, já que o preço-pauta não configura valor efetivo de operação. Eis, assim, inadequada a multa imposta para a infração.

A sétima acusação refere-se a falta de pagamento de ICMS sobre serviço de transporte, que, na situação, constitui Substituição Tributária. Trata-se de obrigação da Impugnante, enquanto alienante/remetente, recolher o imposto sobre o serviço de transporte das mercadorias que vende, quando prestado por autônomo ou empresa transportadora não inscrita no Estado (artigo 22, inciso IV, da Lei 6763/75; artigo 85, § 5º, item 2, do RICMS/96). Levantamento encontra-se na planilha de fls. 17. Não houve qualquer contestação.

Finalmente, a oitava acusação foi de escrituração irregular das Notas Fiscais de n.ºs 000887 e 000888, emitidas por Ademir de Paula Lourenço (fls. 24 e 25), já que em valores superiores àqueles nelas lançados. A irregularidade pode ser confirmada pelas próprias notas fiscais em cotejo com o LRE (fls. 26/28). São notas fiscais inidôneas e tiveram o ICMS creditado estornado pelo Fisco, conforme visto na terceira acusação. Como o autuante não aplicou qualquer Multa Isolada pela infração indigitada, resta vazia.

Diante de tudo acima explicitado, impõe-se sumariar as inferências expostas: (1) validam-se as exigências de ICMS/MR, apenas excluída a relacionada com o estorno de crédito no valor de R\$359,66, relativo ao registro da nota fiscal 001626 (26/02/02), por não se ter caracterizado a infração (ver terceira acusação); (2) consideram-se vazias as acusações **segunda e oitava**, por não terem resultado em crédito tributário; (3) urge excluir da base de cálculo da MI do art. 55, X o valor de R\$142.500,00, referente às notas fiscais 000003 e 000004, por não serem inidôneas (acusação terceira); (4) há que reduzir-se a 20% a MI por saída desacoberta (acusação quarta); (5) impõe-se afastar a MI por entradas desacobertas (acusação quinta) e por saídas com valor abaixo de pauta (acusação sexta), por inaplicáveis à espécie as disposições capituladas como cominadoras.

Em valores, isso significa:

1- manter **todas as exigências de ICMS**, sendo que em **julho/02**, o valor passa a ser **R\$2.153,89**;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

2- manter a **MI** como segue:

Art. 55 X (utilização de doc. inidôneo) = 40% s/78.000,00 = 31.200,00

Art. 55, II (saída desacobertada) = 20% s/ 3.584,00 = 716,80

Art. 55, I (falta de registro de nf) = 5% s/87.000,00 = 4.350,00

Total: (MI).....= **36.266,80**

Em tempo, insta observar que o LRAICMS inserido às fls. 29/54 deveria ter sido desentranhado, por não se referir ao contribuinte autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para: 1) manter integralmente as exigências 6.1 e 6.7; 2) considerar sem efeito as acusações 6.2 e 6.8; 3) manter o ICMS, a MR e excluir a Multa Isolada da exigência 6.6; 4) manter o ICMS, a MR e reduzir a Multa Isolada a alíquota de 20% (vinte por cento) quanto à exigência 6.4; 5) excluir integralmente a exigência 6.5; 6) manter o ICMS e a MR das Notas Fiscais 000003, 000004, 000887 e 000888, a Multa Isolada apenas das Notas Fiscais 000887, 000888 quanto à exigência 6.3. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 14/12/05.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

*fmbs/vsf*